



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO**AUTOR:** JOVAIR ARANTES *PSDB-GO***Nº DE ORIGEM:****EMENTA:**
Institui o Programa de Alimentação para Gestantes-PAGest.**DESPACHO:** 12/jun/96: SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - FIN. E TRIBUTAÇÃO(ART.54) -
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA

28/jun/96

| APENSADOS | |
|-----------|--|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA | |
|-----------------------------------|--------------|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| CSSE | 1º/07/96 |
| CFT | 05/02/98 |
| CFT | 24/08/99 |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

| PRAZO/EMENDAS | |
|---------------|---------|
| COMISSÃO | INÍCIO |
| CSSE | 9/8/96 |
| CSSE (SUBST.) | 19/5/97 |
| CFT | 1º/4/98 |
| CFT | 4/10/99 |
| | |
| | |
| | |

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Marta Suplicy* **Comissão:** *de Segurança Social e Família* **Presidente:** *Presidente*
Em: *8/8/96* **Ass.:** *✓*

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Marcos Vinícius de Carvalho* **Comissão:** *Segurança Social e Família (VISTA)* **Presidente:** *Presidente*
Em: *24/08/97* **Ass.:** *✓*

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Edinho Bez* **Comissão:** *Finanças e Tributação*
Em: *1º/04/98* **Ass.:** *** **Presidente:** *Presidente*

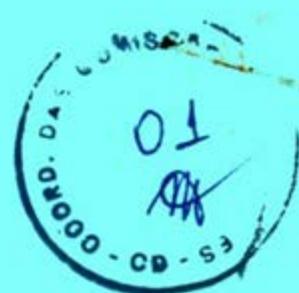
A(o) Sr(a). Deputado(a): *José Ronaldo* **Comissão:** *Finanças e Tributação*
Em: *1º/10/99* **Ass.:** *** **Presidente:** *Presidente*

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Silvio Torres* **Comissão:** *Finanças e Tributação*
Em: *07/04/00* **Ass.:** *** **Presidente:** *Presidente*

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Pedro Eugênio* **Comissão:** *Finanças e Tributação*
Em: *09/04/01* **Ass.:** *** **Presidente:** *Presidente*

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Deniz Láuiz Homay (VISTA)* **Comissão:** *Finanças e Tributação*
Em: *08/08/01* **Ass.:** *** **Presidente:** *Presidente*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 2.038, DE 1996
(DO SR. JOVAIR ARANTES)



Institui o Programa de Alimentação para Gestantes-PAGest.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Projeto de Lei Nº 2038 de 1996.

(Do Senhor Jovair Arantes)

Institui Programa de Alimentação para Gestantes (PAGest).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Alimentação para Gestantes (PAGest).

Art. 2º O Programa de Alimentação a que se refere o caput do artigo anterior garante a toda mulher comprovadamente carente, em estado de gravidez, confirmada através de atestado médico, com renda individual inferior a 136 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou familiar inferior a 270 UFIR, o recebimento de Tíquete Alimentação.

Parágrafo único. O Tíquete Alimentação para gestantes terá a denominação de Tíquete Maternidade.

Art. 3º O Governo Federal através do Ministério da Saúde fornecerá o Tíquete Maternidade durante o período de gestação, inclusive, e nos quatro meses seguintes, a contar da data do parto.

§ 1º O Ministério da Saúde articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito de exame e aprovação do programa a que se refere a presente lei.

1



§ 2º O Ministério da Saúde baixará instruções sobre a execução do PAGest.

§ 3º O Sistema Único de Saúde (SUS) distribuirá o Tíquete Maternidade mensalmente.

Art. 4º A gestante receberá obrigatoriamente acompanhamento pré-natal, pós-puerperal, orientação sobre Planejamento Familiar, concepção, contraconcepção, preparo de alimentos, nutrição e higiene.

Art. 5º O Tíquete Maternidade será emitido pelo Governo Federal, tendo validade nacional, sendo obrigatório a aceitação deste, por toda pessoa jurídica da área de alimentos.

§ 1º Cabe a Casa da Moeda do Brasil, a elaboração e confecção do Tíquete Maternidade.

§ 2º O Tíquete Maternidade obrigatoriamente disporá de espaço reservado para acrescentar o nome da beneficiada, o número da cédula de identidade, número da inscrição do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), e de local para autógrafo.

§ 3º Cada bloco do Tíquete Maternidade conterá 30 unidades, com valor nominal mínimo de 4 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para cada tíquete, com validade assegurada por 12 meses, a contar da data do recebimento pela beneficiada.

Art. 6º O Governo Federal reembolsará os Tíquetes Maternidade aos Comerciantes, através do Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Bancos Estaduais, e Agências do Correio e Telégrafos - ETC, em moeda corrente.



Art. 7º A instituição do Programa de Alimentação para Gestantes, subordina-se à consignação no Orçamento da União das necessárias dotações orçamentárias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cientificamente há décadas, sabemos que o bom estado nutricional para qualquer ser humano, é fundamental para sua saúde. Para desenvolvirmos qualquer atividade é necessário que estejamos bem em termos nutricionais.

As estatísticas sobre a questão da desnutrição são abundantes e sombrias. No Brasil milhões de pessoas padecem de desnutrição crônica, por consumirem menos que os requerimentos energéticos mínimos necessários. No nosso país milhares de crianças menores de cinco anos de idade morrem anualmente por infecções e enfermidades causadas direta ou indiretamente pela fome e desnutrição.

Estudos do IBGE revelam que 15% das crianças padecem de desnutrição crônica. E que o índice de mortalidade infantil (60 óbitos por mil habitantes) é, ainda, um dos mais altos do mundo.

No caso das gestantes o perfeito estado nutricional implica em sua saúde própria, e do ser que está sendo gerado.

O nosso objetivo com esta proposição é garantir a toda mulher carente, grávida uma alimentação adequada, balanceada, que forneça a ela e a criança que está sendo gerada, todos os nutrientes necessárias para o seu integral desenvolvimento, de forma que o futuro bebê nasça em perfeito estado de saúde.

A proteção à criança deve ser uma prioridade nacional, e o alimento deve ser considerado como um direito básico, o primeiro passo para uma boa saúde e educação.

A criança nascida de uma mãe bem alimentada é mais resistente a doenças, possuindo uma grande capacidade imunológica. Esta criança saudável propiciará menos trabalho à mãe e menor gastos do Estado com Saúde.



É muito mais econômico para o país investir numa geração de bebês saudáveis, do que ter que tratar de crianças fracas que adoecem com facilidade.

O Brasil gasta milhões em recursos para tratar de crianças doentes, devido ao baixo nível nutricional.

Além do mais este projeto prevê o acompanhamento pré-natal e pós-puerperal, noções de nutrição, higiene, preparo de alimentos.

A gestante receberá orientação sobre planejamento familiar, concepção e contraconcepção, para que tenha consciência de reprodução humana e fique habilitada a tomar decisões nesta área. Se dentro de seu projeto de vida optar por ter mais filhos, será mais preparada para refletir sobre as condições que irá trazê-los à luz. Os filhos devem ser desejados, concebidos e criados com todos os cuidados e carinhos, necessário para o desenvolvimento integral de suas potencialidades e de suas personalidades.

Temos a convicção que este projeto, será lei, e contribuirá significativamente para a geração de brasileiros mais saudáveis e mais habilidosos, conscientes de sua realidade.

O direito básico à alimentação não adquiriu, até o momento, no Brasil, o fundamento da própria cidadania. A responsabilidade cabe a todos seguimentos sociais. Ao Estado cabe a parcela maior.

A nação que não cuida de suas crianças não tem futuro.

Esperamos contar com a colaboração de nossos colegas parlamentares para o aperfeiçoamento desta proposição e para a sua aprovação integral.

Sala das sessões, 12 de junho de 1996.

Deputado JOVAIR ARANTES.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.038/96

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de maio 1997.

p/ Kelsa e Oliveira
p/ Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.038/96

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 2.038, de 1996

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relatora: Deputada MARTA SUPLICY

I - RELATÓRIO

O nobre deputado JOVAIR ARANTES apresentou projeto de lei, que “institui o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest”.

A justificativa se apoia no fato de que o estado nutricional das gestantes implica em seu próprio estado de saúde e no da criança que está sendo gerada. Apoia-se na necessidade de priorizar a proteção à criança, levando em conta que uma criança nascida de mãe bem alimentada será mais resistente às doenças e trará menos gastos à saúde do Estado.

O objetivo do projeto de lei é “garantir a toda mulher carente grávida uma alimentação adequada, balanceada que forneça a ela e a criança que está sendo gerada todos os nutrientes necessários para o seu integral desenvolvimento de forma que o futuro bebê nasça em perfeito estado de saúde”.

Institui o “Tiquete Maternidade”, um tiquete alimentação para gestantes com renda individual inferior a 136 UFIR ou renda familiar inferior a 270 UFIR.

Esse tiquete será fornecido pelo Ministério da Saúde durante o período de gestação (comprovado por atestado médico) e nos quatro meses seguintes ao parto.



O Tiquete Maternidade será emitido pelo Governo Federal, com validade nacional, sendo obrigatória a sua aceitação por toda pessoa jurídica que atue na área de alimentos. Terá 30 unidades, com valor mínimo de 4 UFIR por tiquete, com validade por 12 meses. Define ainda o local de confecção dos Tiquetes e sua forma de reembolso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Há um equívoco básico no texto da justificativa apresentada pelo nobre deputado Jovair Arantes.

Ao justificar o projeto baseando-se no propósito “de que o bebê nasça em perfeito estado de saúde”, coloca uma ordem hierárquica de direitos injusta. Embora seja óbvio que da boa nutrição da gestante depende a saúde do feto, a aprovação do Tiquete Maternidade deve se apoiar na *garantia do direito à saúde da mulher gestante*.

A Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, compromisso assinado pelo governo brasileiro em Beijing, preconiza **ações específicas de atendimento à gestante, notadamente às gestantes situadas na faixa da pobreza e definição de metas para se diminuir a incidência de anemia das mulheres grávidas e meninas**.

Insiste ainda para que se realizem ações a programas que reconheçam **a função social da maternidade** e reforcem o compromisso da sociedade e dos governos nesse campo.

Assim, como apoio e atenção específica à gestante, cumpre ao poder público proporcionar e garantir os meios de atendimento à saúde da mulher gestante, parturiente e no pós-parto.

Essas ações estão previstas no PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, ainda não implantado efetivamente em todo o país. A vinculação da oferta e recebimento do PAGest à inscrição e oferta de serviços do PAISM, principalmente no pré-natal, bem como fazer com **que as mulheres incorporem, como direito, o atendimento específico e de qualidade nas redes públicas de saúde**.



No Brasil, ainda é insuficiente o atendimento pré-natal na rede pública de saúde, o que contribui para que a taxa de mortalidade materna no Brasil, em decorrência de problemas na gravidez, parto pós-parto, se mantenha em níveis aceitáveis: 118 mortes por 100.000 nascidos vivos. A Organização Mundial de Saúde coloca como aceitável, índices de até 18/100.000.

Neste sentido, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.038, de 1996, que busca atender a essas considerações, mantendo o espírito do projeto apresentado pelo nobre deputado Jovair Arantes, incorporando medidas de valorização do controle social local e ampliação dos recursos de educação nutricional, na forma do seguinte substitutivo:

Sala da Comissão, em 16 de *maio* de 1997.

Deputada MARTA SUPLICY
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.038, DE 1996

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes-PAGest.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest.

Art. 2º O PAGest garantirá a toda mulher comprovadamente carente, em estado de gravidez, comprovada por atestado médico, com renda individual inferior a 135 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) ou familiar a 270 UFIR, o recebimento do tíquete alimentação.

Parágrafo Único: O tíquete alimentação para gestantes terá a denominação de Tíquete Maternidade.

Art. 3º O Governo Federal, através do Ministério da Saúde, fornecerá o Tíquete Maternidade durante o período de gestação, inclusive e nos quatro meses seguintes, a contar da data do parto.

§ 1º O Ministério da Saúde articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAM para viabilizar as ações previstas na presente lei.

§ 2º As unidades vinculadas ao SUS - Sistema Único de Saúde, que mantenham serviços pré-natal, dentro das ações do PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, serão responsáveis pela distribuição do Tíquete Maternidade.



§ 3º Caberá aos Conselhos Municipais de Saúde o acompanhamento do PAGest em cada município.

Art. 4º O Ministério da Saúde baixará instruções sobre a execução do PAGest, que incluem a obrigatoriedade das gestantes estarem inscritas e serem adequadamente atendidas nos programas de atendimento pré-natal nas unidades de saúde. Serão acompanhadas no processo pós-puerperal e atendidas no âmbito do PAISM-Programa da Assistência Integral à Saúde da Mulher.

§ 1º Sem prejuízo das demais ações de saúde, será dada especial atenção à orientação nutricional da gestante e puérpera.

§ 2º Caberá ao INAM a responsabilidade pela elaboração de materiais educativos para educação nutricional da gestante e da puérpera, a serem distribuídos junto com o talão mensal de tíquetes.

Art. 5º O Tíquete Maternidade será emitido pelo Governo Federal, tendo validade nacional, sendo obrigatória a aceitação deste por pessoa jurídica que atue na venda de alimentos.

§ 1º Cabe à Casa da Moeda do Brasil a elaboração e confecção do Tíquete Maternidade.

§ 2º O Tíquete Maternidade obrigatoriamente disporá de espaço reservado para acrescentar o nome da beneficiada, o número de um documento de identidade e local para sua assinatura ou impressão digital.

§ 3º Cada bloco do Tíquete Maternidade conterá 30 (trinta) unidades, com valor nominal mínimo de 04 (quatro) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para cada tíquete, com validade assegurada para os meses de gravidez e para 4 meses depois do parto.

Art. 6º O Governo Federal reembolsará os Tíquetes Maternidade aos comerciantes, através do Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Bancos Estaduais e Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em moeda corrente.

Art. 7º A instituição do Programa de Alimentação para Gestantes se subordina à consignação no Orçamento da União das necessárias dotações orçamentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Marta Suplicy - PT/SP

Art. 8º O Ministério da Saúde regulamentará o Programa de Alimentação da Gestante e o Tíquete Maternidade no prazo de 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1997

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. Suplicy".

Deputada MARTA SUPLICY
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.038/96

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de maio 1997.

Kelisval Oliveira
p/ **Miriam Maria Bragança Santos**
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 2.038, de 1996

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES
Relatora: Deputada MARTA SUPLICY

PARECER REFORMULADO

Na sessão do dia 28 de agosto de 1997, atendendo sugestões, decidi modificar o meu parecer ao PL 2.038/95, fazendo duas alterações no substitutivo que ofereci ao projeto.

A primeira delas diz respeito a denominação do Tíquete Alimentação, que passa a se chamar **Cupom Maternidade**, em substituição ao Tíquete Maternidade anteriormente acatado por esta Relatora.

A segunda alteração é a de que, em razão da extinção do INAM - Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, as ações previstas no substitutivo e que dizem respeito a implementação do Programa de Alimentação para Gestantes ficarão inteiramente sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, através Secretaria de Projetos Especiais de Saúde. Neste sentido, decidi suprimir o § 1º do art. 3º.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1997.

Deputada MARTA SUPLICY
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 2.038, de 1996

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES
Relatora: Deputada MARTA SUPLICY

EMENDA MODIFICATIVA

O Tiquete Alimentação a que se refere o art. 2º, parágrafo único, do PL 2.038, de 1996, terá a denominação de “**Cupom Maternidade**”.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1997.

Deputada MARTA SUPLICY
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 2.038, de 1996

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES
Relatora: Deputada MARTA SUPLICY

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 1º do art. 3º, renumerando os demais.

Sala da Comissão, em 23 de OUTUBRO de 1997

Deputada MARTA SUPLICY
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 2.038, de 1996

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES
Relatora: Deputada MARTA SUPLICY

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na sessão do dia 10 de dezembro de 1997, acolhendo sugestões oferecidas no plenário da Comissão por vários colegas deputados, decidi pela adoção do seguinte ~~sub~~stitutivo, que contempla as emendas por mim oferecidas ao Projeto, através do parecer reformulado.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputada MARTA SUPLICY
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.038, DE 1996

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes-PAGest.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest.

Art. 2º O PAGest garantirá a toda mulher comprovadamente carente, em estado de gravidez, comprovada por atestado médico, com renda individual inferior a 135 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) ou familiar a 270 UFIR, o recebimento do tíquete alimentação.

Parágrafo Único: O tíquete alimentação para gestantes terá a denominação de Cupom Maternidade.

Art. 3º O Governo Federal, através do Ministério da Saúde, fornecerá o Cupom Maternidade durante o período de gestação, inclusive e nos quatro meses seguintes, a contar da data do parto.

§ 1º As unidades vinculadas ao SUS - Sistema Único de Saúde, que mantenham serviços pré-natal, dentro das ações do PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, serão responsáveis pela distribuição do Cupom Maternidade.

§ 2º Caberá aos Conselhos Municipais de Saúde o acompanhamento do PAGest em cada município.

Art. 4º O Ministério da Saúde baixará instruções sobre a execução do PAGest, que incluam a obrigatoriedade das gestantes estarem inscritas e serem adequadamente atendidas nos programas de atendimento pré-natal nas unidades de saúde. Serão acompanhadas no processo pós-puerperal e atendidas no âmbito do PAISM-Programa da Assistência Integral à Saúde da Mulher.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das demais ações de saúde, será dada especial atenção à orientação nutricional da gestante e puérpera.



Art. 5º O Cupom Maternidade será emitido pelo Governo Federal, tendo validade nacional, sendo obrigatória a aceitação deste por pessoas jurídicas ou físicas que atuem na venda de alimentos.

§ 1º Cabe à Casa da Moeda do Brasil a elaboração e confecção do Cupom Maternidade.

§ 2º O Cupom Maternidade obrigatoriamente disporá de espaço reservado para acrescentar o nome da beneficiada, espaço reservado para o nome do comprador e o de quem compra, o número de um documento de identidade e local para as assinaturas ou impressão digital.

§ 3º Cada bloco do Cupom Maternidade conterá 30 (trinta) unidades, com valor nominal mínimo de 04 (quatro) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para cada tíquete, com validade assegurada para os meses de gravidez e para 4 meses depois do parto.

Art. 6º O Governo Federal reembolsará os Cupons Maternidade aos comerciantes, através do Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Bancos Estaduais e Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em moeda corrente.

Art. 7º A instituição do Programa de Alimentação para Gestantes se subordina à consignação no Orçamento da União das necessárias dotações orçamentárias.

Art. 8º O Ministério da Saúde regulamentará o Programa de Alimentação da Gestante e o Cupom Maternidade no prazo de 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997


Deputada MARTA SUPLICY
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.038, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.038, de 1996, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Marta Suplicy, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda - Presidente, Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde - Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mendes, Carlos Alberto Campista, Dalila Figueiredo, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, José Aldemir, José Augusto, José Pinotti, Luiz Buaiz, Márcia Marinho, Marcos Vinícius, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Pimentel Gomes, Rita Camata, Sérgio Arouca, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Elias Murad, João Henrique, Jovair Arantes, Pedro Yves, Raimundo Gomes de Matos, Regina Lino e Telma de Souza .

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.038, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CSSF

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest.

Art 1º Fica instituído o Programa de Alimentação para Gestantes - PAGest.

Art 2º O PAGest garantirá a toda mulher comprovadamente carente, em estado de gravidez, comprovada por atestado médico, com renda individual inferior a 135 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) ou familiar a 270 UFIR, o recebimento do tiquete alimentação.

Parágrafo Único: O tiquete alimentação para gestantes terá a denominação de Cupom Maternidade.

Art 3º O Governo Federal, através do Ministério da Saúde, fornecerá o Cupom Maternidade durante o período de gestação, inclusive e nos quatro meses seguintes, a contar da data do parto.

§ 1º As unidades vinculadas ao SUS - Sistema Único de Saúde, que mantenham serviços pré-natal, dentro das ações do PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, serão responsáveis pela distribuição do Cupom Maternidade.

§ 2º Caberá aos Conselhos Municipais de Saúde o acompanhamento do PAGest em cada Município.

Art 4º O Ministério da Saúde baixará instruções sobre a execução do PAGest, que incluam a obrigatoriedade das gestantes estarem inscritas e serem adequadamente atendidas nos programas de atendimento pré-natal nas unidades de saúde. Serão acompanhadas no processo pós-puerperal e atendidas no âmbito do PAISM-Programa da Assistência Integral à Saúde da Mulher.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das demais ações de saúde, será dada especial atenção à orientação nutricional da gestante e puérpera.

Art 5º O Cupom Maternidade será emitido pelo Governo Federal, tendo validade nacional, sendo obrigatória a aceitação deste por pessoas jurídicas ou físicas que atuem na venda de alimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Cabe à Casa da Moeda do Brasil a elaboração e confecção do Cupom Maternidade.

§ 2º O Cupom Maternidade obrigatoriamente disporá de espaço reservado para acrescentar o nome da beneficiada, espaço reservado para o nome do comprador e o de quem compra, o número de um documento de identidade e local para as assinaturas ou impressão digital.

§ 3º Cada bloco do Cupom Maternidade conterá trinta (trinta) unidades, com valor nominal mínimo de 04 (quatro) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para cada tíquete, com validade assegurada para os meses de gravidez e para 4 meses depois do parto.

Art 6º O Governo Federal reembolsará os Cupons Maternidade aos comerciantes, através do Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Bancos Estaduais e Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em moeda corrente.

Art 7º A instituição do Programa de Alimentação para Gestantes se subordina à consignação no Orçamento da União das necessárias dotações orçamentárias.

Art 8º O Ministério da Saúde regulamentará o Programa de Alimentação da Gestante e o Cupom Maternidade no prazo de 90 dias após a publicação desta lei.

Art 9º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Art 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.038-A, DE 1996 (DO SR.JOVAIR ARANTES)

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes-PAGest.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)- ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - 1º substitutivo oferecido pela Relatora
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer reformulado
 - complementação de voto
 - 2º substitutivo oferecido pela Relatora
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro quanto aos PLs nºs 900/95, 1.333/95, 2.038/96, 2.191/96, 2.920/97 e 2.944/97. Prejudico o pedido quanto aos PLs nºs 2.604/96, 2.644/96 e 2.367/96, em face de já se encontrarem desarquivados e indefiro quanto aos PLs nºs 970/95, por ter sido arquivado nos termos do art. 164, § 4º e 1.688/96, em virtude de ter sido retirado pelo Autor, nos termos do art. 104. Oficle-se e, após, publique-se.

Em 04/08/1999

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. JOVAIR ARANTES)



Requer o desarquivamento de
Proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único , do Regimento Interno da Câmara dos Deputados , requeiro a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 2604/96
PL nº 2644/96
PL nº 0900/95
PL nº 0970/95
PL nº 1333/95
PL nº 1688/96
PL nº 2038/96
PL nº 2191/96
PL nº 2920/97
PL nº 2944/97
PL nº 2367/96

Sala de Sessões, em 03/08/1999

Deputado JOVAIR ARANTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.038-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.038-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1998.

Elles
pl Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.038-A, DE 1996

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes – PAGest.

Autor: Deputado Jovair Arantes

Relator: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, o projeto em exame institui programa de alimentação para atender gestante carente. Enquadrar-se-ia na condição de gestante carente toda mulher em estado de gravidez com renda inferior a 136 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), se individual; ou a 270 UFIR, se familiar.

O programa consiste, basicamente, na distribuição pelo Sistema Único de Saúde de tíquete alimentação – denominado no projeto de “Tíquete Maternidade” --, durante o período de gestação e nos quatro meses seguintes ao parto. Além disso, assegura à gestante carente acompanhamento pré-natal e pós-puerperal, bem como orientação sobre planejamento familiar, concepção, nutrição, preparo de alimentos e higiene.

O Tíquete Maternidade deverá ser emitido pela Casa da Moeda do Brasil, em bloco de 30 unidades, com valor mínimo de 4 UFIR cada uma.

Segundo o autor, o objetivo do projeto é *garantir a toda mulher carente grávida uma alimentação adequada, balanceada, que forneça a ela e à criança que está sendo gerada todos os nutrientes necessários para o seu integral desenvolvimento, de forma que o bebê nasça em perfeito estado de saúde.*

Apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma de substitutivo, no qual se fazem apenas duas pequenas modificações: suprime-se dispositivo do texto que faz menção ao INAN – Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, em face de sua extinção; e altera a denominação do “Tíquete Maternidade” para “Cupom Maternidade”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, não nos cabendo, portanto, digressões de caráter meritório.

De início, cabe registrar que a UFIR – unidade de medida utilizada no projeto para se aferir tanto a faixa de renda em que a gestante enquadrar-se-ia na condição de “carente” quanto o valor do Tiquete Maternidade – foi extinta pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000. Esse fato, entretanto, não constitui empecilho à aprovação do projeto, visto que se poderia instituir outro mecanismo que mantivesse o valor do benefício nos moldes do pretendido pela proposição.

De plano, o que se evidencia da análise da proposição é que a sua aprovação gerará, para a União, *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos como definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal. Pelo § 1º, o *ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. O § 2º, por sua vez, determina que *tal ato deva ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*. Ambas as exigências não estão sendo atendidas pela proposição em comento.

Importa notar que a exigência de indicação de fontes para fazer face a despesas novas não se restringe à LRF. A própria Constituição Federal estatui em seu art. 195, § 5º, que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tendo em vista que os gastos da saúde integram o Orçamento da Seguridade Social, o projeto em questão também deveria atentar para essa determinação constitucional.

¹ Dispõe o *caput* do art. 17 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000): “art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por outro lado, embora a proposição não se faça acompanhar de estimativa de gastos, não é difícil constatar que a sua adoção exigiria significativo aporte de recursos no orçamento do Ministério da Saúde. De fato, a cifra a que se pode chegar com a aprovação do projeto é alarmante. Com um gasto per capita mínimo anual de 1.440 UFIR – ou de R\$ 1.532,30, pela UFIR de 2000² –, o programa proposto pode consumir, em cada exercício financeiro, bilhões de reais.

Para se ter uma idéia desse número, basta supor que a população de mulheres grávidas carentes passíveis de ingressarem no programa de alimentação em pauta se restrinja às gestantes de risco nutricional atendidas pelo SUS dentro da ação *Combate à Carência Nutricional*. Essa ação, voltada essencialmente a dar suplementação alimentar, mediante – no caso de mulheres gestantes – a distribuição de iodato de potássio, de vitamina "A" e de sulfato ferroso, teve como meta, em 1996, atender a 1,4 milhão de mulheres. Em 1997, a meta pulou para 3,6 milhões. A partir de 1998, as metas passaram a considerar o conjunto de crianças, gestantes e idosos, razão pela qual deixamos de considerá-las. Assim, se considerarmos os dados do biênio 1996-1997, os gastos anuais com a implementação do referido programa chegariam, pela UFIR de 2000, a cerca de R\$ 2,5 bilhões, se considerada a meta de 1996, ou a R\$ 5,5 bilhões, se considerada a de 1997, o que representaria, respectivamente, 11% e 28% do orçamento do Ministério da Saúde autorizado em 2000. Na realidade, os gastos seriam ainda maiores, visto o projeto ser mais amplo, não se restringindo apenas a gestantes desnutridas, mas a todas que percebam renda mensal inferior a 136 UFIR, se individual, ou a 270 UFIR, se familiar, o que, pela UFIR de 2000, representariam R\$ 144,72 e R\$ 287,31, respectivamente.

Diante da magnitude da projeção dos gastos, não há como ignorar a falta de recursos no orçamento vigente³ para fazer face às despesas que adviriam da aprovação da proposta em pauta. O montante anual que se exigiria com sua implementação seria bastante superior, por exemplo, a toda previsão de gasto de médio prazo com o programa *Alimentação Saudável*, a que se vincularia a ação proposta. Para o citado programa, o PPA 2000-2003 em vigor⁴ prevê recursos da ordem de R\$ 727,8 milhões.

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.038-A, DE 1996, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em

20 de junho de 2001.

Deputado **PEDRO EUGÉNIO**
Relator

² Durante todo o exercício financeiro de 2000, o valor da UFIR foi de R\$ 1.0641.

³ LOA 2001: Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001.

⁴ PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.038-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.038-A/96 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mndes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira e Nice Lobão.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 2.038-B, DE 1996
(DO SR. JOVAIR ARANTES)**

Institui o Programa de Alimentação para Gestante-PAGest; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. MARTA SUPLICY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 04/07/96

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.038-B, DE 1996 (DO SR. JOVAIR ARANTES)

Institui o Programa de Alimentação para Gestante-PAGest; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. MARTA SUPLICY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PEDRO EUGÉNIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão